

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE QUIXADÁ – SECRETARIA DE SAÚDE.

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 10.001/2024-SMS
(Processo Administrativo n.º 10.001/2024-SMS)**

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia, para a realização da construção do Hospital Municipal, conforme o Projeto Básico, no município de Quixadá-Ceará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Lei n.º: 14.133/21

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA;
TEMPESTIVIDADE; PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE; PRINCÍPIO DA ISONOMIA;
PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA;
CERCEAMENTO DA CONCORRÊNCIA;**

R2A CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob N° 29.863.757/0001-90, com sede na Rua 02 de Outubro, n° 23, Parquelândia, Fortaleza/CE – CEP N° 60.455-040, vem **TEMPESTIVAMENTE**, a presença do Ilmo. Presidente(a), por intermédio de seu representante legal o Sr. Raimundo Edivaldo Filho, portador da Carteira de Identidade n° 72946384 SSP-CE, inscrito no CPF sob o n° 139.852.598-79, com fulcro no *caput* do Art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital da Concorrência Eletrônica n.º: 10.001/2024-SMS, Processo Administrativo n.º: 10.001/2024-SMS, por conter exigências **ABUSIVAS E RESTRITIVAS**, conforme se demonstrará.

R2A CONSTRUÇÕES

CNPJ: 29.863.757/0001-90

(88) 99746-6746

RUA DOIS DE OUTUBRO, 23 - PARQUELÂNDIA FORTALEZA - CE

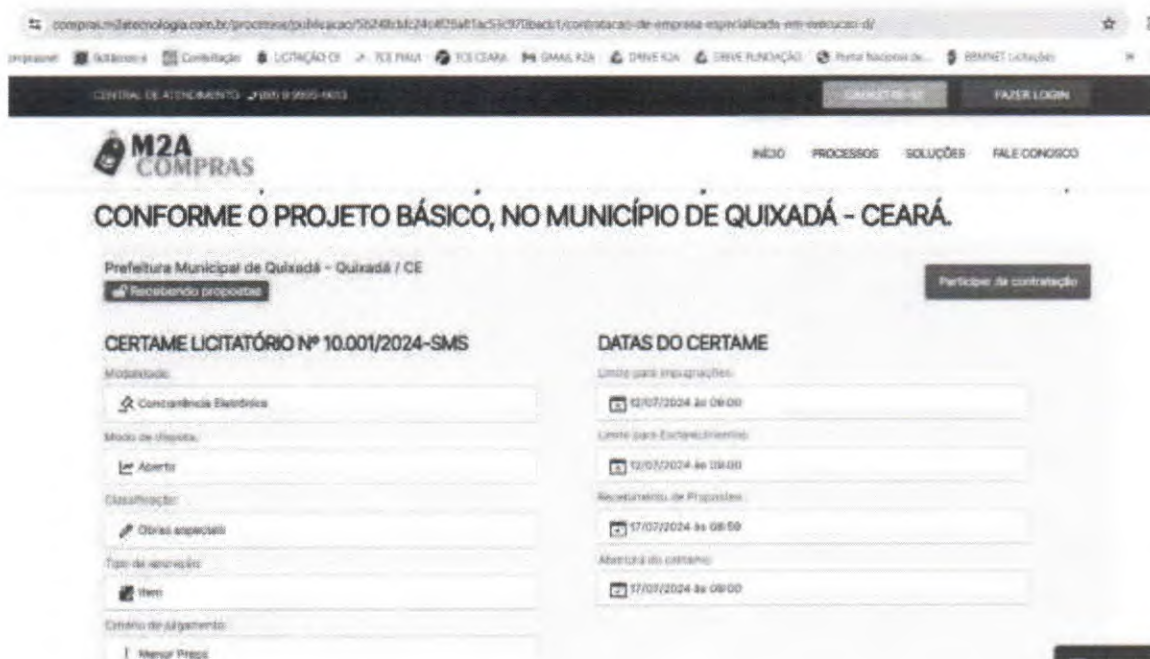
r2aconstrucoeseng@gmail.com

01. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE RAZÕES RECURSAIS.

Antes de adentrar no mérito é imprescindível analisar a tempestividade deste ato. A presente impugnação apresenta-se tempestiva, uma vez que, a abertura do certame está prevista para o dia 17/07/2024, de modo que, em obediência ao que dispõe a Lei Federal nº 14.133/21, mais especificamente, a inteligência do disposto no Art. 164 da Lei nº.: 14.133/21, o prazo limite para a impugnação ao Edital deverá ser até às 23:59 do dia 12/07/2024, ou seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o **pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**” (grifado)

In casu, tem-se que a Comissão delimitou o prazo de impugnação até as 09:00h do dia 12/07/2024, o que configura descumprimento a norma vigente, enfática e límpida em sua totalidade, 3 (três) dias ÚTEIS. Vejamos como esta Comissão delimitou o prazo impugnatório:



compra.m2atecnologia.com.br/processo/publicacao/5554833241805481a5c1c307ba6d1/contratacao-de-empresa-especializada-em-restauracao-d

PROGRAMA | INSCRIÇÃO | LICITAÇÃO | TCE PMA | TCE CEARÁ | DMAS P21 | DMAS R21 | DMAS R22 | DMAS R23 | DMAS R24 | DMAS R25 | DMAS R26 | DMAS R27 | DMAS R28 | DMAS R29 | DMAS R30 | DMAS R31 | DMAS R32 | DMAS R33 | DMAS R34 | DMAS R35 | DMAS R36 | DMAS R37 | DMAS R38 | DMAS R39 | DMAS R40 | DMAS R41 | DMAS R42 | DMAS R43 | DMAS R44 | DMAS R45 | DMAS R46 | DMAS R47 | DMAS R48 | DMAS R49 | DMAS R50 | DMAS R51 | DMAS R52 | DMAS R53 | DMAS R54 | DMAS R55 | DMAS R56 | DMAS R57 | DMAS R58 | DMAS R59 | DMAS R60 | DMAS R61 | DMAS R62 | DMAS R63 | DMAS R64 | DMAS R65 | DMAS R66 | DMAS R67 | DMAS R68 | DMAS R69 | DMAS R70 | DMAS R71 | DMAS R72 | DMAS R73 | DMAS R74 | DMAS R75 | DMAS R76 | DMAS R77 | DMAS R78 | DMAS R79 | DMAS R80 | DMAS R81 | DMAS R82 | DMAS R83 | DMAS R84 | DMAS R85 | DMAS R86 | DMAS R87 | DMAS R88 | DMAS R89 | DMAS R90 | DMAS R91 | DMAS R92 | DMAS R93 | DMAS R94 | DMAS R95 | DMAS R96 | DMAS R97 | DMAS R98 | DMAS R99 | DMAS R100

CENTRAL DE ATENDIMENTO | (88) 99746-6746

M2A COMPRAS

INÍCIO | PROCESSOS | SOLUÇÕES | FALE CONOSCO

CONFORME O PROJETO BÁSICO, NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ - CEARÁ.

Prefeitura Municipal de Quixadá - Quixadá / CE

Recebendo propostas

Participar da contratação

CERTAME LICITATÓRIO Nº 10.001/2024-SMS

Moderação:

Concessão Elétrica

Modo de Operação:

Aberto

Classificação:

Obras especiais

Tipo de licitação:

Menor

Critério de julgamento:

Menor Preço

DATAS DO CERTAME

Limite para Impugnação:

12/07/2024 às 09:00

Limite para Esclarecimento:

12/07/2024 às 19:00

Recuperação de Propostas:

17/07/2024 às 09:00

Abertura do certame:

17/07/2024 às 09:00

O dia útil não terá por base a hora que o certame iniciará, ou seja, dias úteis são todos aqueles onde o trabalho não está suspenso, com o funcionamento normal dos estabelecimentos de bens e serviços.

Assim, deverá ser considerado **TEMPESTIVA** a impugnação destinada a autoridade superior até às 23:59 do dia 12/07/2024.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente **TEMPESTIVA, REGULAR** e **APTA** a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de impugnação, que então seja, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como **DIREITO DE PETIÇÃO**, previsto no art.5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos mesmos termos do caput do Art.164, da Lei n.º 14.133/21. Sustentam tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRgno MS n.º 5.963/DF).

Por conseguinte, a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais: seja porque possui interesse direto no certame; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*:

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

Dito isto, resta-nos esclarecer que, no presente caso, a impugnação ora apresentada se constitui em instrumento inegavelmente benéfico à Administração Pública, na medida em que permite trazer ao conhecimento dos agentes, responsáveis pelo certame, as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas.

Ademais, a análise **PRUDENTE, IMPARCIAL E RESPONSÁVEL** desta peça pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte das impugnações visam corrigir equívocos em parecer técnico ou condições de habilitação que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Sobre tal pressuposto, importante ressaltar que a presente **IMPUGNAÇÃO** inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à disputa, pois permite a análise dos atos aqui impugnados, sob o ponto de vista legal, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas, antes do início da licitação.

A existência de ilegalidades, acaso não sejam analisadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório nas suas fases sucessivas ou até mesmo no decorrer do contrato dele decorrente, fazendo com que o ente licitante não atinja seus objetivos.

Por essas razões, é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir.

As leis administrativas são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, uma vez que contêm verdadeiros poderes - deveres, irrenunciáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.

Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sob o risco de violação ao princípio da legalidade.

Com isto, o que se roga é que esse edital possa ser inteiramente **REVISADO**, excluindo as cláusulas abusivas e ilegais, garantindo que a contratação seja realizada com observância estrita da LEI, e independente da vontade própria de quem quer que seja.

Outrossim, não sendo essa a posição desta Colenda Comissão, o que não se espera, indica de logo que este impugnante representará nestes exatos termos ao **Tribunal de Contas do Estado do Ceará- TCE/CE** e ao **Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE**, já copiados, para que as providências aqui requeridas sejam atendidas, vez que é inadmissível a perpetuação de ilegalidades tais como as que ora se combate!

Isso posto, destaca-se que, ao analisar referido instrumento convocatório, vislumbrou-se cláusulas e condições que afrontam disposições legais, o que será esclarecido nos tópicos seguintes.

Posto isso, dar-se por **TEMPESTIVA** e **LEGITIMA** a presente impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica, tendo em vista que o prazo estipulado por lei está sendo fielmente cumprido.

02. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

À princípio, o Edital, ora impugnado, refere-se à licitação do tipo Concorrência Eletrônica nº.: 10.001/2024-SMS, Processo nº.: 10.001/2024-SMS, menor preço por item, de interesse da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE, para a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia, para a realização da construção do Hospital Municipal, conforme o Projeto Básico, no município de Quixadá-Ceará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em análise do Edital em comento, verifica-se, de maneira incontestada, que este viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório, razão pela qual, não restou alternativa a esta licitante, senão a interposição da presente impugnação.

Tais ilegalidades e irregularidades constantes no instrumento convocatório serão pontualmente examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a **SUSPENSÃO** imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação que pugne pela observância dos

princípios consignados no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, princípios estes que lhe servem de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

02.1. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Em verdade, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório além de basilar às formalidades percorridas durante o transcurso licitatório e contratual, eleva o instrumento convocatório a qualidade de lei no processo licitatório, devendo, por isso, o Edital pautar-se, dentre outros princípios, nas LEIS VIGENTES e na Constituição Federal em vigor (1988).

Podemos dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impõe **NÃO APENAS AOS LICITANTES, MAS PRINCIPALMENTE, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, a observância as normas estabelecidas no edital de forma objetiva, **MAS SEMPRE VELANDO PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

Evidente que antecede ao cumprimento editalício o dever da obediência as leis vigentes, motivo pelo qual, fundamenta-se a impugnação aqui proposta.

Não há vinculação a um instrumento convocatório eivado de vícios, ilegalidades.

In casu, antes de percorrer as laudas editalícias, vislumbra-se uma falha insanável cometida pela Ilma. Comissão, de modo que, ao limitar o horário para impugnação ao Edital, 09:00h, além de confrontar diretamente letra de Lei, Art.164 da Lei nº.: 14.133/21 e o próprio subitem editalício 9.4, induz ao erro os legítimos a impugnar o ato, imaginando estes não possuírem mais tempo a impugnação justa até às 23:59 do dia 12/07/2024, e frustra o direito público a opor as ilegalidades existentes no Edital.

Além disto, resta clarividente que o Edital incorpora em seu texto exigências arbitrárias e ilegais, que restringirem a competitividade e apontam condutas ANTICONCORRENCIAS perpetradas por interesse exclusivo e não público, como é o caso das exigências a qualificação técnica profissional e operacional às páginas 8 e 9 do TR que seguem na contramão do que dispõe o Art. 67, §1º da Lei nº.: 14.133/21, como veremos melhor mais adiante.

O princípio da legalidade para a Administração Pública se traduz na estreita relação que limita a atuação do agente público aos termos da lei. No dizer da doutrina:

“a) Legalidade é agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, **sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais**” (Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: **a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei** e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58 - grifamos).

“A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), **significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.**

(...)

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento à lei. Não foi o que ocorreu, todavia, na licitação em comento, posto que houve a efetiva restrição do certame com a publicação de Edital eivado de ilegalidades. Logo, ao que tudo indica, nenhum dos princípios até aqui apontados foram observados no certame objeto desta impugnação.

02.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. CERCEAMENTO DA CONCORRÊNCIA.

Conforme previsto em lei, o certame deve destinar-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse, o que também privilegia o princípio da livre concorrência.

Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deve buscar sempre elaborar um edital equânime e sem dirigismo.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição estranha ao objeto do contrato que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**"¹

Sobre a igualdade dos administrados em face da Administração, já disse *Celso Antônio Bandeira de Mello*:

"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. **Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares.** Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos."²

¹ Carlos Ari Sundfeld, in *Licitação e Contrato Administrativo*, 2ª edição, 1994, Ed. Malheiros.

² Op. Cit., pp.43/46

Conforme já ressaltado, os itens questionados em Edital e que serão pontuados a seguir configuram justamente esses tipos de cláusulas instituidoras de limitação e restrição à licitação, com a conseqüente implementação da desigualdade entre iguais.

Assim, é lição escorreita no Direito Administrativo que o “princípio da igualdade” constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Posto isso, no âmbito do presente Edital, que será mais afrente especificamente demonstrado, houve deveras violação ao Princípio da legalidade que culminou principalmente no Cerceamento da Concorrência.

• **02.2.1 - Subitem “C” - Subestação Aérea de 225 Kvaji3.800-380/220V Com Quadro de Medição e Proteção Geral, Inclusive Malha de Aterramento.**

Analisando o orçamento disposto à **página 76 do Termo de Referência, precisamente o item 19.68**, a subestação aérea desejada representa menos de 1,00% (um por cento) do valor total estimado da contratação, ou seja, uma tentativa clara de restrição a competitividade e direcionamento.

O Art. 67. § 1º da Lei nº.: 14,133/21 é límpido ao determinar que “a exigência de atestados **será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**”

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, o que no caso evidentemente não se aplica.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior que representa menos de 1% (um por

cento) do valor total estimado a contratação, ou seja, item de baixa relevância ao objeto contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando principalmente a economicidade da contratação ou a eficiência da contratação, princípio *sine qua non* as contratações públicas.

Tal exigência fere, ainda, o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que permite no processo de licitação apenas **“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**. Esse dispositivo visa evitar que a fixação de restrições desmedidas seja utilizada para dificultar o amplo acesso à licitação, bem como a propiciar a violação do princípio da isonomia entre os participantes.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade.

“Para elucidar o conceito de valor significativo e fundamentar a análise do apontamento, sobretudo em relação ao critério relevância econômica, **adotou-se como critério o disposto no art. 67, § 1º, da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que define “parcelas de valor significativo” como aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.** Apesar de a planilha orçamentária do Pregão Presencial nº 18/2023 não estar contida na documentação enviada pela denúncia, esta Unidade Técnica obteve acesso ao documento por meio do Portal da Transparência¹ do CISPÁ. Por meio de sua análise, verificou-se que os itens da planilha orçamentária que se enquadram no critério de valor significativo, conforme critério supramencionado” SEGUNDA CÂMARA (TCE-MG - DEN: 1153917, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 26/09/2023) (grifo nosso)

Em especial o verbete de número 263 de Súmula do Tribunal de Contas da União:

“SÚMULA Nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente,

R2A CONSTRUÇÕES

CNPJ: 29.863.757/0001-90

(88) 99746-6746

RUA DOIS DE OUTUBRO , 23 - PARQUELÂNDIA FORTALEZA - CE

r2aconstrucoeseng@gmail.com

às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Isso posto, não restam dúvidas quanto ao caráter restritivo presente nas exigências de comprovação técnico operacional supramencionadas. Assim, requer-se a retirada do subitem do Termo de Referência do Edital por incompatibilidade com a exigência legal disposta no Art. 67, §1º da Lei nº.: 14.133/21.

- **02.2.2 - b.2.1) Comprovação de que tal profissional tenha algum tipo de vínculo profissional com a empresa a ser contratada. b.2.1.1) A Comprovação de vínculo do profissional (is) para efeitos de capacidade técnico profissional, pode se dar mediante a apresentação de contrato de trabalho, anotações da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, no caso de prestador de serviços autônomo, do respectivo contrato de prestação de serviços. No caso de sócio(s), deverá o licitante apresentar cópia do contrato social atualizado.**

À princípio tal exigência quanto ao responsável técnico ser do QUADRO PERMANENTE ANTES DA CONTRATAÇÃO DA LICITANTE, segue na contramão do que o Art. 67, inciso I da Lei 14.133/21 descreve, vejamos:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;"

Portanto, a Lei 14.133/21 retira expressamente a regra prevista na legislação anterior, Lei 8.666/93, de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.

Temos como bússola norteadora a LEGISLAÇÃO VIGENTE, ou seja, a Lei nº.: 14.133/21. Outrossim, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a

Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica. (Acórdão 1.084/2015-TCU Plenário, Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário e Acórdão 3.014/2015-TCU Plenário).

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU **admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.**

Ainda, precisoso ressaltar, que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. **O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.**

Posto isso, frente ao que emana a legislação vigente e ao UNÍSSONO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, requer a retirada do subitem, por violação ao texto legal.

03. CONCLUSÃO.

Assim sendo, a Impugnante requer o acolhimento desta Impugnação, em especial para promover a correção do Edital, para que sejam excluídos os subitens , alterando-se, pois, o Edital, em termos genéricos, devendo-se publicar correção, e, conseqüentemente, prorrogando a data da licitação.

Ressalte-se que, a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

R2A CONSTRUÇÕES

CNPJ: 29.863.757/0001-90

(88) 99746-6746

RUA DOIS DE OUTUBRO , 23 - PARQUELÂNDIA FORTALEZA - CE

r2aconstrucoeseng@gmail.com

Saliente-se que a inobservância da matéria abordada nesta Impugnação, com a continuidade do certame sem a adoção das medidas acima elencadas, sujeitará a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação pátria vigente, bem como representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e denúncia ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br RAIMUNDO EDVALDO FILHO
Data: 12/07/2024 08:42:10-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

R2A CONSTRUÇÕES LTDA.